



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064513-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é agravante MILTON LINDOLFO DO NASCIMENTO, é agravado MASTER PREV LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9229

Agravo de Instrumento nº 2064513-69.2025.8.26.0000

Comarca: Poá

Agravante: Milton Lindolfo do Nascimento

Agravado: Master Prev Ltda

Juiz(a): Dr./ Dra. Victória Carolina Bertholo André

Agravo de Instrumento. Justiça gratuita. Decisão que indeferiu o pedido do autor. Recurso do demandante. Não acolhimento. Cumprida parcialmente a determinação judicial de juntada da documentação para a análise da alegada hipossuficiência. Ademais, os elementos dos autos não revelam a alegada hipossuficiência. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as r. decisões de fls. 31/32, originários, proferida na ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, que, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de justiça gratuita ao autor.

Irresignado, insurge-se o agravante alegando, em síntese, que percebe benefício previdenciário por invalidez e lhe sobre mensalmente quantia inferior a 3 salário mínimos. Assevera que não dispõe de condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, motivo pelo qual necessita da justiça gratuita. Requer a concessão do efeito suspensivo, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo.

Processando com a concessão do efeito suspensivo e determinação da juntada de documentação para análise do pedido de justiça gratuita, fls. 9.

Dispensada a vinda de contraminuta diante da ausência de citação da parte contrária.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a argumentação do agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam a concessão do benefício da justiça gratuita.

A decisão recorrida, indeferiu o pedido em questão ao argumento de que “o autor auferir renda mensal superior a R\$ 3.000,00, não há prova de comprometimento integral de tal verba e o feito não possui custas em valor expressivo, sendo plenamente possível o custeio da demanda”.

O artigo 99, § 3º, do CPC, dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Entretanto, o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, é expresso, ao consignar que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Sobreleva pontuar que tal entendimento se encontra reforçado pelo artigo 99, § 2º, do CPC, que possibilita ao magistrado indeferir a benesse, se e quando houver nos autos elementos que demonstrem a possibilidade de pagamento das custas e despesas, pela parte requerente do benefício.

Dispõe, ainda, o artigo 98, “caput”, do CPC que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, mas condiciona o deferimento de benefício à pessoa jurídica à prova de sua real impossibilidade financeira, não lhe bastando apresentar mera declaração de pobreza (art. 99, § 3º).

Observando-se as disposições legais acima, a afirmação de pobreza, de que trata o artigo 99, § 3º, do CPC, é relativa, cabendo ao postulante comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Já decidiu o C. STJ:

“Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas,

determinar seja demonstrada a hipossuficiência” (AgInt no REsp 1592645/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 07/02/2017, DJe 16/02/2017).

Embora o artigo 98 disponha sobre o direito à gratuidade de Justiça e o artigo 99, § 3º, seja expresse, quanto à presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoal natural, é irrefutável que cada caso deve ser analisado e decidido segundo os elementos contidos nos autos, cabendo ao Julgador, de forma, livre, apreciar o conceito do termo “insuficiência”, deferindo ou não o benefício.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante foi determinado a trazer aos autos documentos hábeis para a análise do pedido de justiça gratuita pela decisão de fls. 9, nos seguintes termos: *“Outrossim, para análise do pedido de justiça gratuita, junte o agravante os extratos bancários dos últimos seis meses de todas as contas bancárias, poupança e aplicação financeira, bem como faturas de cartões de crédito de igual período.*

Com efeito, verifica-se a fls. 14/26 que o agravante trouxe incompletos os documentos, visto que não apresentou os extratos de todas as contas bancárias, porquanto verificam-se várias transferências via PIX realizadas pelo agravante para outra conta de sua titularidade.

Sobre o tema, já decidiu esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO DE QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DAS PARTES – NÃO OBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES PARA COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2261321-23.2020.8.26.0000; Relator: Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita - Intimação para comprovação da hipossuficiência – Não atendimento à determinação juntando documentação incompleta - Necessidade do benefício não comprovada - Renda mensal superior a três salários mínimos – Pleito

de concessão do benefício indeferido - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197011-13.2017.8.26.0000; Relator: Costa Netto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2017; Data de Registro: 15/12/2017).

Ação de obrigação de fazer - Justiça Gratuita - **Intimação para comprovação da hipossuficiência - Autor não atendeu à determinação juntando documentação incompleta** - De rigor o indeferimento da gratuidade e a determinação de recolhimento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa, face à desistência da ação - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044118-37.2017.8.26.0000; Relator: Eduardo Sá Pinto Sandeville; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2017; Data de Registro: 29/08/2017).

Assim, diante da ausência de elementos que demonstrem a necessidade da benesse, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

À vista dessas considerações, determina-se que seja recolhido o preparo deste recurso, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme previsto no art. 101, § 2º, do CPC, cabendo ao D. Juízo de Primeiro Grau, acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator